



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/DF		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC DF, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201710613		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 612/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC DF, código 4732, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/DF, código 3022, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710613.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

### 7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.*

*A avaliação in loco, de código nº 139864, realizada no período de 14/08/2018 a 18/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,63</i>

<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,64
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,38
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,38
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial; e*

*5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

#### **8. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de recredenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 07/06/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

*O pedido de recredenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF (cód. 4732), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1 PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A Faculdade de Tecnologia SENAC DF apresentou um Relato Institucional bem construído e demonstrou suficiente evolução institucional, com um projeto de autoavaliação institucional implantado por sua CPA, constituída por representantes de todos os segmentos da comunidade acadêmica. A divulgação dos resultados é realizada pelo meio do ambiente moodle e do sítio de internet, contemplando resultados das autoavaliações e propostas de ações.*

*Eixo 2 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O desenvolvimento institucional da IES é coerente com o PDI, respeitando-se a missão, as metas e os objetivos institucionais; as atividades de ensino, iniciação científica e extensão são coerentes e articuladas com o PDI; a IES apresenta coerência em suas ações relativas à diversidade, ao meio ambiente, à produção tecnológica e ao desenvolvimento econômico e social, responsabilidade social e ações afirmativas.*

*Eixo 3 POLÍTICAS ACADÊMICAS: As políticas acadêmicas para ensino de graduação da IES estão muito bem implantadas; o ensino de pós-graduação e as atividades no campo da extensão ocorrem com suficiência; são muito boas as ações de comunicação da IES com as comunidades externa e interna; a política de atendimento ao estudante está muito bem implantada, e os programas de apoio à*

*realização de eventos internos, externos e à produção discente estão suficientemente implantados; a política de acompanhamento de egressos está muito bem implantada pela IES, bem como o processo de verificação do egresso em relação à sua atuação profissional no ambiente socioeconômico.*

*Eixo 4 POLÍTICAS DE GESTÃO: A IES executa muito boa gestão responsável e compartilhada, atendendo as demandas internas e externas, garantindo um emprego eficiente dos recursos financeiros na infraestrutura física, nos recursos materiais, nos recursos humanos, cumprindo com sua finalidade voltada ao ensino a iniciação científica e a extensão. A IES apresenta suficiente sustentabilidade financeira, preservando a relação entre o planejamento financeiro e a gestão institucional. O Plano de Carreira Docente e o Plano de Carreira do Corpo Técnico e Administrativo são geridos com suficiência pela IES, e ambos estão formalizados por meio de registro junto à autoridade trabalhista.*

*Eixo 5 INFRAESTRUTURA FÍSICA: A IES possui instalações físicas em suficientes quantidade e qualidade para acomodar sua comunidade acadêmica, possibilitando o desenvolvimento das atividades administrativas e das ações acadêmicas. Os espaços possuem dimensão apropriada, iluminação, acústica e ventilação adequadas, e atendem às normas de segurança com um adequado serviço de manutenção.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF (cód. 4732) possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.*

*A FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF (cód. 4732) manifestou-se, em resposta à diligência, em relação a ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente:*

*Recebemos, em 20/01/2020, a visita do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, porém devido a situação de pandemia e fechamentos das unidades escolares do DF, não houve retorno. O processo no CBMDF gerou o seguinte número de protocolo 00053.00036821/2019-31.*

*A IES encaminha a seguinte relação de documentos:*

- Laudo de acessibilidade;*
- Plano de Promoção de Acessibilidade;*
- Plano de Proteção contra Incêndio – PPCI; e*
- Protocolo do PPCI no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*

*Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF (cód. 4732) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.*

*O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:*

*In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.*

*Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.*

*Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.*

*Assim, considerando que a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF (cód. 4732) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.*

*Conforme descrito acima, esta Secretaria atendeu ao disposto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2018.*

*Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:*

*“Todos os docentes têm no mínimo formação em pós-graduação lato sensu, conforme disposto na Lei Nº 9.394/96. A IES possui 06 (13, 04%) professores doutores, 22 professores mestres (47,83%) e 18 especialistas (39,13%).”*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada*

*no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

## **9. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF (cód. 4732), situada à Avenida W4, SEUP 703/903, Bloco A, bairro Asa Sul, no município de Brasília, no Distrito Federal, CEP: 70.3900-39, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/DF Cód. 3022), com sede no Trecho 3/4, Lotes 625/695, Cobertura, bairro Zona Industrial, no município de Brasília, no Distrito Federal, CEP: 71.200-030, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações do Relator**

O processo seguiu os trâmites especificados para a regulação da educação superior.

A instituição obteve o Conceito Institucional (CI) 3 (três), atendendo, portanto, aos critérios estabelecidos para o seu recredenciamento. A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC DF, com sede na Quadra SEPS 703/903, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/DF, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente